



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.334

Recurso nº: 63.917 - IRPF - Exercício de 1986

Recorrente: EGILDO JOSÉ BORGES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se' confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGILDO JOSÉ BORGES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

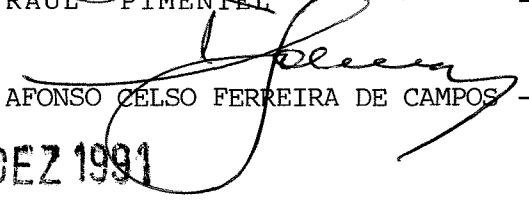
Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13863-000.060/90-62****RECURSO Nº:** 63.917**ACORDÃO Nº:** 101-82.334**RECORRENTE:** EGILDO JOSÉ BORGES**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1986 acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 10/02.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa EGILDO JOSÉ BORGES & CIA. LTDA. conforme Processo nº 13863-000.056/90-95 através do qual a citada empresa teve os lucros do exercício de 1986 arbitrado por falta de apresentação de escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 06/07, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 14/15 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a atuação

Acórdão nº 101-82.334

tuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a'
quib, através da decisão de fls. 19, manteve integralmente o
lançamento.

6. Segue-se às fls. 23/24, tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº 101-82.334

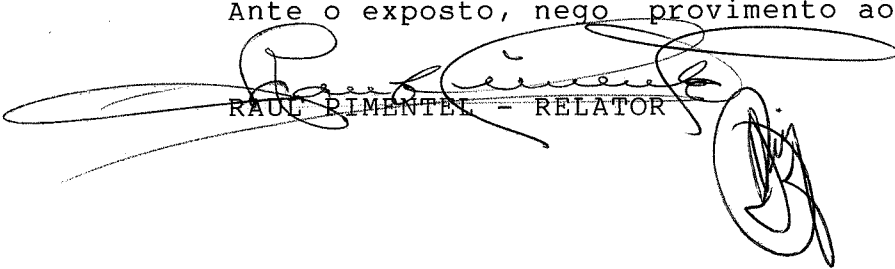
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.376, interposto pelo interessada nos autos do Processo nº 13863-000.056/90-95 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.146, em Sessão de 09-10-91, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR